



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.418 - RJ (2014/0018514-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO JOPPERT
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAPOSO TAVARES
ADVOGADOS : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUMENTO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do percentual do faturamento sobre o qual recai a penhora demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.418 - RJ (2014/0018514-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO JOPPERT contra decisão (fls. 170/174 e-STJ) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 178/182), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, violação do artigo 557 do Código de Processo Civil e a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.418 - RJ (2014/0018514-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que tribunal de origem manteve a penhora sobre os rendimentos do condomínio no percentual de 10% (dez por cento), motivando adequadamente sua decisão, de forma completa, clara e coerente, consoante se observa do seguinte excerto:

"(...) a penhora deve ser fixada em percentual que não comprometa as atividades do Condomínio Executado.

Neste sentido é, inclusive, a Súmula nº 100 deste TJER.1, in verbis: SUMULA TJ N. 100, DE 24/01/2006 (ESTADUAL) DORJ-III, S-I 15 (13) - 24/01/2006

A penhora da receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravoso, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre representante legal do devedor.

De acordo com os documentos anexados e mencionados pelo próprio Agravante, verifica-se que:

- no mês de dezembro/2012 o total de despesas do Condomínio foi de R\$ 15.126,68, enquanto o total de receitas foi de R\$ 11.221,76 (fls. 29);*
- no mês de janeiro/2013 o total de despesas do Condomínio foi de R\$ 9.313,46, enquanto o total de receitas foi de R\$ 10.953,94 (fls. 32);*
- no mês de fevereiro/2013 o total de despesas do Condomínio foi de R\$ 10.967,69, enquanto o total de receitas foi de R\$ 10.396,52 (fls. 34);*
- no mês de abril/2013 o total de despesas do Condomínio foi de R\$ 8.670,91, enquanto o total de receitas foi de R\$ 8.928,67 (fls. 38);*
- no mês de maio/2013 o total de despesas do Condomínio foi de R\$ 12.094,59, enquanto o total de receitas foi de R\$ 10.372,71 (fls. 40).*

Do que decorre, que, pela simples leitura dos demonstrativos do Condomínio, extrai-se que a majoração no percentual da penhora pode inviabilizar a atividade do Condomínio Agravado, tendo, portanto, a decisão proferida, deferindo a penhora da renda bruta mensal do Agravado no percentual de 10%, até o limite do crédito exequendo, sido razoável e em conformidade com a situação descrita nos autos" (e-STJ fl. 57).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de todo e qualquer ponto ou dispositivo legal suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Explicitada a razão pela qual não houve preclusão para se alegar a realização de acordo administrativo, inexistente violação do artigo 535 do CPC.*
- 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem quanto à coisa julgada impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
- 4. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.180.814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO. PERDAS. LIMITAÇÃO. CONTROVÉRSIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando a lide é decidida de maneira clara e fundamentada, porquanto não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.*
- 2. A atual controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos e em cláusulas contratuais. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 140.863/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015).*

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

não há falar em violação do art. 557 do CPC, sendo que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a apreciação das questões da apelação pelo órgão colegiado, em razão da interposição do agravo interno, supera eventual violação do referido dispositivo.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

3. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EDcl no AREsp 34.360/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão/contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

Com efeito, a penhora determinada na origem não se apresenta contrária a orientação desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC.

A esse respeito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL - LEGALIDADE - ARTS. 620, 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. É admitida a penhora de faturamento mensal da empresa, desde que cumpridas as regras dos artigos 620, 677 e 678 do Código de Processo Civil.

II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido' (AgRg no Ag 663.717/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2008, DJe 8/10/2008).

(...)

Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca do percentual a ser penhorado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 407.971/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 28/3/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. Tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias a ausência de comprovação de que a situação financeira da agravante é precária a ponto de justificar a substituição da penhora sobre o faturamento ou mesmo a redução no percentual fixado, torna-se inviável a desconstituição de tal conclusão em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.345.266/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 06/3/2014).

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)"

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018514-3

AgRg no
AREsp 468.418 / RJ

Números Origem: 00347281420138190000 01168966619968190001 1168966619968190001
179512220118190000 19960011128260 201324562813 347281420138190000
6012213149533

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO JOPERT
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAPOSO TAVARES
ADVOGADOS : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO JOPERT
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAPOSO TAVARES
ADVOGADOS : ALESSANDRA GOMES SAAD E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.